

**DECISÃO COFEN Nº 384 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026**

Aprova o Parecer nº 56/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições 2026, dos Conselhos Regionais de Enfermagem, que se manifesta pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela Chapa 3 do Quadro I – “Reconstrução e Representatividade”, mantendo-se integralmente a Decisão Coren-PB nº 224/2026, que não conheceu do recurso da recorrente contra o deferimento da inscrição da Chapa 1 do Quadro I - "Coren-PB Mais Forte: União, Inovação e Participação", concorrente às eleições do Coren-PB.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006540/2026-02, que trata de recurso interposto pela Chapa 3 do Quadro I – “Reconstrução e Representatividade”, representada por Lizziane Aparecida Silva de Macedo, contra a Decisão Coren-PB nº 224/2026, pela qual o Plenário do Coren-PB acolheu preliminar de inadequação da via eleita e não conheceu do recurso da recorrente contra o deferimento da inscrição da Chapa 1 do Quadro I - "Coren-PB Mais Forte: União, Inovação e Participação", mantendo íntegro o deferimento constante do Edital Eleitoral nº 2/2026.

CONSIDERANDO o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO o Parecer nº 56/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026, a deliberação da 594ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 19 de outubro de 2026, e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006540/2026-02,

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer nº 56/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026, que se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela Chapa 3 do Quadro I – “Reconstrução e Representatividade”, rejeitando as

alegações de nulidade por falta de acesso aos elementos do julgamento, de ofensa ao contraditório, de insuficiência da convocação e do registro da ata e de irregularidade na composição do colegiado, bem como a tese de cabimento do recurso originário contra o deferimento de chapa adversa, e **mantendo-se integralmente a Decisão Coren-PB nº 224/2026, que não conheceu do recurso contra o deferimento da inscrição da Chapa 1 do Quadro I - "Coren-PB Mais Forte: União, Inovação e Participação"**, constante do Edital Eleitoral nº 2/2026, sem prejuízo da observância, pelo Coren-PB, do art. 47, § 2º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, quanto à homologação do pleito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR
Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF
Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 22/10/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 22/10/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2324886** e o código CRC **CF1CDD01**.